



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 0007783-45.2021.8.27.2729/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: MUNICÍPIO DE PALMAS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** contra o **MUNICÍPIO DE PALMAS**, por meio da qual contextualiza e alega o seguinte:

- Discorre sobre o cenário causado pela pandemia da COVID e alega, referindo-se ao Decreto nº 2003, de 03 de março de 2021, que *“passados mais de 400 dias da declaração de emergência sanitária global, de forma autocrática e ilimitada a Poder Público Municipal continua a lançar mão de medidas atentatórias contra direitos e liberdades garantidos pelo texto constitucional como solução para ineficiência de sua gestão no enfrentamento a propagação da transmissão do corona vírus”*.
- Ressalta que *“no ano passado com a reabertura do comércio não houve notícia de colapso no sistema de saúde de Palmas, premissa que nos permite concluir que inexistente nexos causal entre a atividade comercial altamente fiscalizada tanto pelo Poder Público quanto por seus usuários com o aumento do número de casos e óbitos confirmados, de solicitações de internação e das taxas de ocupação de leitos hospitalares”*.
- Informa, em relação ao aparecimento de novas cepas do vírus, que o Ministério da Saúde expediu a NOTA TÉCNICA Nº 59/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, concluindo que a Prefeitura de Palmas deveria ter atuado de modo a *“incentivar a liberdade pela conscientização, intensificar o rastreamento, monitoramento e isolamento dos casos suspeitos e confirmados, bem como atuar como eficiência para detectar precocemente e monitorar a incidência da variante”*.
- Afirma que *“é comprovado que a higiene e o distanciamento social voluntário são medidas seguras, eficazes e suficientes para redução do número de casos e óbitos provocados por COVID, inclusive, no que diz respeito à segunda onda do surto virótico causado por nova variante, sobre a qual há notícia que não será última e se trata da evolução natural*

0007783-45.2021.8.27.2729

2350479 .V20



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

de epidemias virais”; que é consabido que o tratamento preventivo e/ou precoce com fármacos de baixo custo que há décadas são utilizados no combate a outros tipos de viroses e doenças autoimunes se mostraram eficientes no combate ao corona vírus”; que “nesse cenário de insegurança jurídico-científica, onde a ciência por mais que tenha avançado em pouco tempo está longe de ser uma solução definitiva para essa crise de Poder, o incentivo ao engajamento da sociedade mediante ações de caráter educativo e informativo é muito mais assertivo e certamente compatível com a ordem constitucional que a adoção de medidas autoritárias supressora de direitos fundamentais, as quais, muito provavelmente, inflarão o direito natural de resistência popular”.

- Aduz que no mandado de segurança nº 0006997-98.2021.8.27.2729, foi reconhecido que a parte impetrante, por ser do ramo alimentício, deve ser considerada como atividade essencial, com advertência sobre a necessidade de não se utilizar do *lockdown* como método primário de controle do vírus.
- Assevera que “a ciência está longe de ter total controle sobre os efeitos e tratamentos do vírus”, ponderando sobre a possibilidade de uma transição pós pandêmica durar anos, com evolução viral e surtos localizados, considerando, diante disso, “ser insustentável manter a coletividade sob as intempéries de um estado de exceção decretado por autoridade constitucionalmente incompetente (tirano de plantão) submetida a um ciclo infundável de restrições”.
- Destaca a importância da economia, da proteção à vida, da educação e da liberdade, e que “percebe-se que o drama da falta de leitos de UTI tende a não ser resolvido trancando o comércio e confinando a população em suas casas, tendo em vista que dada a carga de autoritarismo das medidas há mais chance de fomentar a resistência que a conscientização forçada, podendo surtir efeito contrário do almejado”.
- Argumenta que “inobstante a existência da possibilidade constitucional de se adotar medidas que impliquem restrições de direitos, garantias e liberdades individuais, este Poder é conferido em caráter excepcional e exclusivo ao Presidente da República, conforme disposto no arts. 136 e 137 da CF/88”.
- Discorre sobre dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e informa que “é salutar mencionar, que atualmente, mesmo com o vírus ativo e sua variante em circulação as atrações turísticas de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Nova York seguem em curso, claro com as devidas precauções sanitária, pois a vida não vai parar para o vírus passar e assim seguirá a humanidade enfrentando mais uma pandemia”.

- Reforça que *“em se tratando de combate à propagação do vírus, visando à efetivação da proteção do direito à saúde, certamente que, a limitação de circulação deve incidir estritamente naquelas pessoas diagnosticada como doentes, não sendo razoável e proporcional impingir a todos indiscriminadamente o confinamento”*, e reitera que *“a decretação de medidas excepcionais é ultima ratio, ou seja, deve-se ser aplicada somente se as demais medidas se mostrarem incapazes de conter o problema, em caráter subsidiário e temporário, não podendo se protrair no tempo e, sobretudo, deve ser proporcional”*.
- Discorre sobre os números de demandas judiciais relativas à saúde no intuito de demonstrar que *“a saúde pública já estava colapsada há muito tempo”*.
- Alega que o Decreto nº 2003/2021 é inconstitucional.
- Reforça que *“o interesse maior do Ministério Público é resguardar a população palmense de ser repetidamente sujeitada a normas eivadas de inconstitucionalidade e abuso de poder e garantir a observância às diretrizes ditadas pelo Governo Federal para o enfrentamento da questão da saúde pública em decorrência da disseminação do Covid-19, e a prática de atos de socorro à economia em tempos de pandemia”*.

Pugna por concessão de tutela liminar que:

- determine *“a suspensão imediata de todos os efeitos do Decreto impugnado, restabelecendo o regular funcionamento de todos os estabelecimentos e a livre circulação, com observância às normas sanitárias”*.

Em síntese é o relatório.

DECIDO.

A pretensão da parte autora é de que seja deferida tutela liminar que determine a suspensão de todos os efeitos do Decreto municipal nº 2003, de 03 de março de 2021.

O art. 300, do CPC, estabelece que a tutela de urgência *“será concedida quando*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

Desse modo, a parte autora deve apresentar, de forma palpável, a verossimilhança de suas alegações, de sorte a possibilitar ao julgador, de plano, aquilatar a existência e, até mesmo, a dimensão dos fatos expostos.

O decreto objurgado traz as seguintes considerações:

DECRETO Nº 2.003, DE 3 DE MARÇO DE 2021.

Estabelece a suspensão de atividades não essenciais, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), e adota outras providências.

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública pela Organização Mundial da Saúde, de importância internacional, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência do novo coronavírus (Covid-19), a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde e a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o aparecimento de novas cepas do novo coronavírus, com maior propagação, que acarreta maior número de casos, internações, e, por consequência, maior número de mortes;

CONSIDERANDO o relaxamento social nas medidas de isolamento e a inexistência de doses suficientes de vacinas para imunizar a totalidade da população;

CONSIDERANDO o aumento sustentado do número de casos e óbitos confirmados, de solicitações de internação e das taxas de ocupação de leitos hospitalares, conforme Boletim Epidemiológico Covid-19 (Edição nº 349, atualizado em 3/3/2021);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias para contenção da elevação do número de casos e consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de implementar medidas de isolamento sanitário mais severo até que haja demonstração de estabilização ou diminuição da curva de contaminação da Covid-19, em índice compatível com a estrutura de saúde disponível e com base em dados técnicos,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Como se vê, as medidas restritivas adotadas têm por base, dentre outros motivos, o comparativo de crescimento de óbitos, solicitações de internação e taxas de ocupação de leitos hospitalares, e a necessidade de ajustar os índices de contaminação para que haja compatibilidade com a estrutura de saúde disponível.

A medida, pois, não foi adotada aleatoriamente, não sendo possível, não obstante os argumentos expendidos na exordial, a concessão do pleito liminar, tendo em vista a falta dos pressupostos legais, especialmente quanto à ausência do *fumus boni iuris*.

A atuação da administração pública está amparada pela presunção *juris tantum* de legalidade, legitimidade e veracidade, não se vislumbrando, de plano, nesta análise prefacial, a presença de ilegalidade apta à concessão do pleito liminar.

A gravidade da situação que se estende desde o ano passado atingiu a normalidade do funcionamento de todas as atividades, e exige a tomada das medidas mais apropriadas para cada momento, com vistas a resguardar toda a coletividade.

Como já pontuado em outras decisões, tenho de que o *lockdown* não deve ser usado como método primário de controle da disseminação do vírus da covid. Aliás, segundo divulgado no site <https://veja.abril.com.br/blog/radar-economico/nunca-advogamos-por-lockdown-nacional-diz-oms/amp> - cuja matéria foi veiculada em 12 de outubro de 2020, o próprio emissário da OMS, Dr. David Navarro, em uma entrevista concedida ao site americano The Spectator, afirmou que **“nós, na Organização Mundial da Saúde, não defendemos lockdown como o principal meio de controle desse vírus”**, e listou uma série de problemas econômicos causados pelos países que adotaram essa medida para barrar o novo coronavírus. Ao final da entrevista Dr. David Navarro concluiu: “E, portanto, realmente apelamos a todos os líderes mundiais: pare de usar o lockdown como seu método de controle primário, desenvolva sistemas melhores para fazê-lo, trabalhe em conjunto e aprenda uns com os outros, mas lembre-se — **lockdowns têm apenas uma consequência que você nunca deve diminuir, e isso está tornando as pessoas pobres muito mais pobres.**” (Destaquei).

Isso não significa que não deva ser adotadas medidas restritivas a depender da circunstância, com razoabilidade.

O fechamento total não parece ser a medida mais acertada, diante das necessidades próprias de cada atividade. A despeito das ações que se espera para o controle e combate do vírus e para o tratamento das pessoas infectadas, os gestores não podem se olvidar de que os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa foram erigidos como fundamentos da República do Brasil, nos termos do art. 1º, IV da Constituição Federal, o que exige um alinhamento de conduta com o propósito de prestigiar, de forma mais ampla possível os direitos fundamentais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Se de um lado a preservação da saúde e da vida é importante, não se pode desprezar o direito de o cidadão levar o alimento até a mesa de sua família de forma digna, cujo direito está atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Contudo, não é possível, no atual contexto, determinar, sem apoio em dados técnicos, com fundamento apenas em opinião, a liberação total da circulação das pessoas, como se não houvesse mais pandemia.

As hipóteses específicas devem ser analisadas pontualmente, a exemplo da decisão proferida na ação nº 0006997-98.2021.8.27.2729, referida pelo autor, em que foi autorizado, assim como em outros casos, o funcionamento de atividade comercial pela modalidade *delivery*, aos domingos.

A propósito, por pertinente, extrai-se da decisão preliminar, que apreciou o pedido de suspensão daquela decisão, no agravo de instrumento nº 0002759-26.2021.8.27.2700:

Assim, é necessário buscar-se um equilíbrio entre as medidas necessárias para evitar a proliferação do Covid-19, possibilitando a manutenção de atividades que não representem risco maior de contaminação, com base em critérios técnicos/científicos.

Vejo que ainda que o decreto possa necessitar de reparos particulares, conforme evidenciado das decisões que vêm sendo proferidas, não existe suporte probatório hábil a determinar, por ora, o afastamento do decreto na forma pretendida.

A restrição, no caso, é temporária, e adotada com base em informações técnicas, com a finalidade de restringir a circulação e aglomeração de pessoas, e a consequente elevação de ocupação de leitos hospitalares para além do considerado seguro, e a inicial não vem instruída com dados técnicos que refutem a fundamentação do decreto, de modo a justificar o seu afastamento.

Acerca da ponderação sobre a possível incompetência, o STF já assentou o seguinte entendimento:

CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a instrução dos autos,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. 3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 4. O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente. 5. Arguição julgada parcialmente procedente. (STF - ADPF: 672 DF 0089306-90.2020.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/10/2020)

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Cite-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.

Após, ouça-se a parte requerente, no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, data certificada pelo sistema.

Este documento serve como MANDADO.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Documento eletrônico assinado por **WILLIAM TRIGILIO DA SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **2350479v20** e do código CRC **751e3429**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): WILLIAM TRIGILIO DA SILVA

Data e Hora: 12/3/2021, às 18:2:51

0007783-45.2021.8.27.2729

2350479 .V20